



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043068-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada DURVALINA TAVARES CÂMARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25514

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2043068-
92.2025.8.26.0000**

COMARCA: GUARARAPES

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

AGRAVADA: DURVALINA TAVARES CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Negativa de contratação pela parte autora de contrato atrelado a seu benefício previdenciário. Impugnação de assinaturas aposta em contrato. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Determinada a

realização de perícia grafotécnica. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Custeio atribuído à instituição financeira. Admissibilidade. Recurso Repetitivo – STJ – Tema 1061. Sendo, a prova, ônus da parte que produziu o documento (art. 429, II, CPC), impossível impor o pagamento dos honorários periciais ao consumidor. Precedentes. Fica a critério da instituição financeira escolher entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o banco agravante quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que determinou a produção de perícia

grafotécnica, bem como designou o ônus da prova à parte ré por ter sido o documento por ela produzido.

Impugna, a parte agravante, em apertada síntese, a inversão do ônus da prova, afirmando que o ônus de provar a falsidade é de quem a alega (art. 429, I, do CPC).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo apresentado, a r. decisão recorrida não comporta qualquer reforma.

Conforme bem decidido em r. decisão agravada:

“VISTOS.

Controvertem as partes quanto à exigibilidade dos descontos objeto da lide, mormente quanto à falsidade do contrato que ampara a cobrança.

Facultada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, o requerido pugnou pela expedição de ofício à instituição bancária para apresentação de extrato da conta, a fim

de verificar se houve o depósito em favor da requerente (fls. 290), ao passo que a parte autora pugnou pela realização da perícia grafotécnica no contrato apresentado pelo requerido (fls. 291/293).

Pois bem.

Para o deslinde da causa, é necessária a realização da perícia grafotécnica.

No caso vertente, tratando-se de relação de consumo, em que a parte autora mostra-se hipossuficiente fática, técnica, informacional, jurídica, psicológica, contábil, financeira ou econômica em relação à parte fornecedora que, por seu turno, diferentemente do consumidor-aderente, tem amplo e específico conhecimento dos produtos e dos serviços, e respectivo instrumento de contrato de adesão que explora, inverte o ônus probatório e atribuo à parte ré o ônus da prova da autenticidade das

assinaturas nos documentos por ela apresentados.

Concedo-lhe o prazo de 15 dias para entrega do contrato original junto ao cartório deste Juízo, caso o(a) expert entenda imprescindível.

Nomeio a perita Andressa Capalbo Gomes para realização da perícia grafotécnica que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado.

Cadastre-se a nomeação da expert no "Portal dos Auxiliares da Justiça".

Intime-se a expert para que informe se aceita o encargo e para estimar seus honorários, no prazo de 15 dias.

Em caso de aceitação, com a estimativa nos autos, intime-se a parte requerida para depósito da quantia, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Com os honorários depositados nos

autos, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, devendo a expert observar o quanto disposto no artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, §1º).

Quesito do juízo:

Há convergência entre os elementos caligráficos colhidos do punho da parte autora e a grafia lançada no contrato de empréstimo constante nos autos?

Fundamente.

Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias, prazo que é contado após a intimação das partes da apresentação do(s) laudo(s) (artigo 477, §1º do CPC).

Não obstante, em que pese a vulnerabilidade presumida da parte

autora, há indícios de que os valores obtidos pelo suposto contrato de empréstimo fraudulento foram depositados em conta bancária de titularidade dela.

Portanto, quanto a isso, não se verifica causa para inversão do ônus da prova, porque os respectivos extratos bancários são prova de fácil produção pela própria parte autora (art. 373, § 1º, CPC).

Assim, concedo à parte AUTORA o prazo de 15 dias para apresentar os extratos de movimentação da conta bancária na qual a parte contrária alega ter depositado o mútuo e referente ao período do contrato, sob pena de preclusão probatória.

Int.”

Aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “**Súmula 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O artigo 6º, VIII, do referido diploma

permite a inversão do ônus da prova nos casos de verossimilhança ou hipossuficiência. *Verossimilhança*, como o próprio nome diz, significa semelhança à verdade. E a versão da agravada, embora demande provas, é verossímil. Quanto à hipossuficiência, nada tem ela a ver com a pobreza; é essencialmente técnica (**RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, págs. 123/124**).

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus probatório não implica necessariamente na inversão do ônus econômico na produção da prova deferida. Além disso, é impossível a prova quando se está diante de fato negativo: não ter conhecimento e não ter anuído com as contratações em tela.

Deste modo, ainda que cabível, *in casu*, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, estar-se-ia diante da prova de fato negativo que, como é sabido, é impossível. Tais situações foram disciplinadas pela nova lei processual no § 1º do art. 373, quando se admitiu a teoria da distribuição dinâmica das provas:

“§ 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa

relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

As alegações apontam para possível fraude. Seja caso de fraude ou de eventual conluio do recorrente com terceiro, não há meios de se provar a “não anuência” da parte agravada com o contrato impugnado.

Diante de tal quadro, cabe ao réu agravante comprovar a autenticidade do documento, conforme dispõe o artigo 429 do Código de Processo Civil: “*Artigo 429 – Incumbe o ônus da prova quando: I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento*”.

A respeito do tema, ainda na vigência do

CPC/1973, o Colendo STJ firmou o entendimento nesse sentido: “*Contestação à autenticidade da assinatura (CPC, art. 388, II). Em tal hipótese, mesmo sendo objeto próprio dos embargos o incidente de falsidade (CPC, art. 390), aliás facultativo no caso de contestação à assinatura, o ônus de provar a autenticidade incumbe à parte que produziu o documento (CPC, art. 389, II), ou seja, ao credor e embargado (RJ 177/87)”. (g.n.)*

No mesmo sentido:

“Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviço, cujo prova é perfeitamente viável”. (STJ, 4ª. Turma, REsp 763.033, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 25.5.10, DJ 22.6.10).

Assim, a melhor técnica indica que o

ônus deve ser invertido, cabendo à parte recorrente demonstrar a anuência do recorrido com as contratações, originais e refinanciadas. Via de regra, é assim que são provadas as relações contratuais.

Além do que Recurso Repetitivo – STJ – Tema 1061 neste sentido **habemus**.

É certo que a instituição financeira pode negar-se a fazer o dispêndio relativo aos trabalhos periciais. Afinal, é ônus que lhe compete. Da sua omissão, contudo, haverá consequência que poderá prejudicar ou não a tese que defende.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que: *“Quanto ao custeio da prova pericial, em hipóteses como a presente, tem-se decido que o deferimento da inversão do ônus da prova – que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte – não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido”* [cf. STJ, REsp. nº. 1038046/PR, Decisão

monocrática, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.10.2010, DJe. 10.11.2010].

Assim, impossível impor à parte autora, ora agravada, o custo de uma prova cujo ônus é da instituição financeira.

Mantém-se, então, a decisão recorrida, ficando o banco agravante livre para escolher entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator